

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1537936 - RS (2015/0140618-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PAULO CESAR CARDOSO BRAGA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO(S) - PR023621
WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
VOLNIR CARDOSO ARAGAO E OUTRO(S) - RS028906
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO - PR014215

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. REMESSA DOS AUTOS PARA A CONTADORIA JUDICIAL. ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO AO TÍTULO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Havendo dúvidas quanto ao real montante devido, é possível que o Magistrado, de ofício e em qualquer grau de jurisdição, determine a remessa dos autos à Contadoria, a fim de apurar se os cálculos do credor foram elaborados em respeito aos parâmetros estabelecidos pelo título executivo. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmula n. 83/STJ.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.936 - RS (2015/0140618-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Paulo Cesar Cardoso Braga contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença movido contra Caixa Econômica Federal, apesar de reconhecer a intempestividade da impugnação apresentada pela instituição financeira, determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos de referência.

A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à insurgência em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 2.181):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. REVISÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE.

É possível a revisão dos valores da execução mesmo quando foi intempestiva a impugnação aos valores apresentados pelo exeqüente, se há fundadas dúvidas sobre o real valor a ser destinado ao exeqüente, pois, embora o 3º do artigo 475-B do Código de Processo Civil, em tese, se dirija à fase do processo quando ainda seja possível a impugnação, não é vedado supor que, mesmo após esta fase, seja possível ao juiz, pela prudência que lhe é exigida no trâmite processual (ainda mais no caso, onde é muito expressiva a diferença dos valores apresentados pelas partes), se valer da regra processual a fim de evitar a liberação de valores que não sejam devidos de fato.

Paulo Cesar Cardoso Braga interpôs recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 333, II, 475-B, §§ 3º e 4º, e 475-L, § 2º, do CPC/1973.

Sustentou, em síntese, que, reconhecida a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, não cabe ao Magistrado determinar que a Contadoria Judicial elabore cálculos de liquidação.

Aduziu, ainda, que a parte impugnante não se desincumbiu do seu ônus de apresentar os fundamentos do suposto excesso nos cálculos do cumprimento de sentença.

Sem contrarrazões.

Em decisão monocrática proferida por este signatário, negou-se provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 2.219-2.222):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. REMESSA DOS AUTOS PARA A CONTADORIA JUDICIAL. ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO AO TÍTULO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões do agravo interno, Paulo Cesar Cardoso Braga refuta o óbice apontado, ao argumento de que o dever de demonstrar eventual excesso de execução é exclusivamente do impugnante.

Impugnação às fls. 499-504 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.936 - RS (2015/0140618-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PAULO CESAR CARDOSO BRAGA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO(S) - PR023621
WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
VOLNIR CARDOSO ARAGAO E OUTRO(S) - RS028906
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO - PR014215

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. REMESSA DOS AUTOS PARA A CONTADORIA JUDICIAL. ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO AO TÍTULO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Havendo dúvidas quanto ao real montante devido, é possível que o Magistrado, de ofício e em qualquer grau de jurisdição, determine a remessa dos autos à Contadoria, a fim de apurar se os cálculos do credor foram elaborados em respeito aos parâmetros estabelecidos pelo título executivo. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Na hipótese dos autos, constata-se que o Tribunal de origem manteve a decisão agravada que, nos autos do cumprimento de sentença, apesar de reconhecer a intempestividade da impugnação apresentada pela instituição financeira executada, determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculo acerca do real valor devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Extrai-se o seguinte do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 2.179):

No caso presente, enquanto a CAIXA admite uma dívida de R\$ 287,59, a parte agravante ajuizou o cumprimento de sentença no valor de R\$ 275.240,25.

Aqui, então está implantada a questão de ser ou não possível a revisão dos valores da execução se, em tese, já ocorreu a prazo para a impugnação dos valores, eis que, em julgado desta Turma já foi decidido pela intempestividade da impugnação. Ainda: é possível que o executado seja obrigado a pagar a quantia executada quando há fundadas dúvidas sobre o real valor a ser destinado ao exequente, mesmo quando ultrapassado o prazo para a impugnação aos cálculos apresentados pelo mesmo?

O § 3º do artigo 475-B do Código de Processo Civil dispõe:

Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

Ora, embora a acima citada regra, em tese, se dirija à fase do processo quando ainda seja possível a impugnação aos valores apresentados pelo exequente, não é vedado supor que, mesmo após esta fase, seja possível ao juiz, pela prudência que lhe é exigida no trâmite processual (ainda mais no caso, onde é muito expressiva a diferença dos valores apresentados pelas partes), se valer da regra processual a fim de evitar a liberação de valores que não sejam devidos de fato. Argumente-se, em sentido amplo, que o erro material deve ser afastado a qualquer momento do processo.

No caso presente, a magistrada, considerando a expressiva diferença entre os cálculos das partes, entendeu pertinente a conferência dos valores pela Contadoria do Juízo. Ora, correta a decisão, embora nada se possa ainda decidir quanto aos valores realmente devidos ao agravante.

De fato, na decisão desta Turma o que foi decidido foi que restou intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada

em 16/07/2013, mas nada foi decidido quanto ao real valor devido, podendo o magistrado valer-se do auxílio da Contadoria Judicial, como o fez.

Com efeito, o entendimento desta Corte é de que, havendo dúvidas quanto ao real montante devido, é possível que o Magistrado, de ofício e em qualquer grau de jurisdição, determine a remessa dos autos à Contadoria, a fim de apurar se os cálculos do credor foram elaborados em respeito aos parâmetros estabelecidos pelo título executivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o erro de cálculo evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, é passível de correção pelo magistrado, de ofício e a qualquer tempo. Precedentes. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame de elementos de prova, concluiu pela existência de saldo devedor a ser quitado, relativo à condenação por litigância de má-fé, em virtude da presença de erro material nos cálculos homologados. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática, vedado em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 758.866/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte superior, "pode o juiz, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial e considerá-los como corretos, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução" (AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015 - sem grifos no original). 2.1. A correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador. Precedentes. 2.2. No caso concreto, o Tribunal de origem constatou erro material nos cálculos e, de ofício, determinou a remessa

dos autos ao contador judicial. Incidência da Súmula 83/STJ.

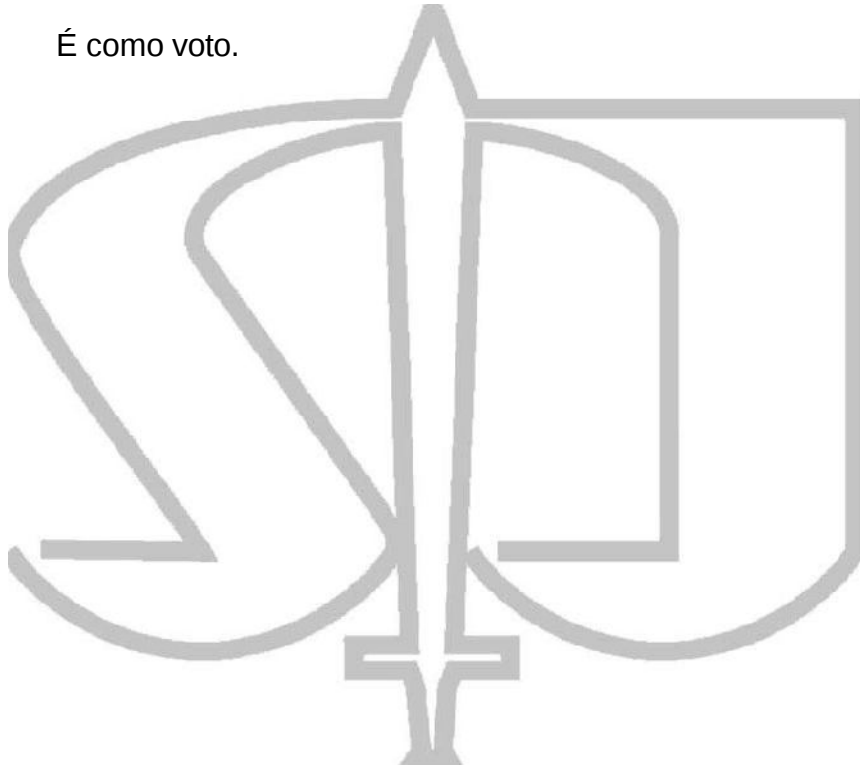
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 749.850/SC, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/3/2018, DJe 7/3/2018.)

Desse modo, inafastável, no caso, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, que se aplica, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.537.936 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0140618-9

Número de Origem:

50007836420144040000 PR-50453068420124047000 TRF4-50224131620134040000 PR-200770000182822
50453068420124047000 450224131620134040000 200770000182822

Sessão Virtual de 12/02/2019 a 18/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CESAR CARDOSO BRAGA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832

SÍLVIO NAGAMINE - PR023621

WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540

VOLNIR CARDOSO ARAGAO E OUTRO(S) - RS028906

AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO - PR014215

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO CESAR CARDOSO BRAGA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832

SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO(S) - PR023621

WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540

VOLNIR CARDOSO ARAGAO E OUTRO(S) - RS028906

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2019